

Fecha de recepción: 20 de mayo de 2015
Fecha de revisión: 15 de junio de 2015
Fecha de aceptación: 24 de junio de 2015

Una visión semiótica constitucional sobre el lenguaje en la norma jurídica*

*Bruno Valverde Chabaira ***

Citar este artículo

Valverde, B. (2015). Uma visão semiótica constitucional acerca da linguagem e da norma jurídica. *Revista Via Iuris*, 19, pp. 123-137.

RESUMEN

Este artículo presenta la idea de que el lenguaje jurídico es una marca representativa de la cultura y de las relaciones sociales, después de todo es por la cultura y el lenguaje que es posible expresar conceptos, normas, comportamientos, es decir, como una condición que motiva relaciones, acciones y reacciones. En este sentido los procedimientos de la metodéutica derivados de la teoría semiótica norteamericana, más conocida como semiótica peirceana, basaron la propuesta para entender el proceso de semiosis, contenido en la mencionada teoría y para alcanzar tal comprensión busca los análisis del modelo filosófico del pragmatismo. De esta manera, la pragmática pasa a ser el enfoque del trabajo, por lo tanto es concebida como una dimensión de la semiosis que hace parte de la teoría semiótica peirciana, cuyo estudio se guía en el (los) signo(s) en relación a sus intérpretes. Se toma como objeto el análisis de la Teoría de la Norma jurídica en este caso, de Tercio Sampaio Ferraz Jr. De otro lado, amplía las anotaciones resaltando el camino de estudio del derecho por medio del lenguaje, en los términos de Norberto Bobbio en lo que se refiere a la función prescriptiva. Superada esa fase se reserva el lugar para el signo y la realidad socio-cultural, cuya configuración del hacer-hacer (constante en la función prescriptiva) no puede dejar de ser permeada por el modo del decir-hacer del derecho como acto comunicativo, con el fin de lograr en el intérprete de la norma jurídica cierto modo fazer-saber, porque el lenguaje, en este caso el jurídico, es el lugar de intercambios simbólicos que permiten la comunicación entre los sujetos y que genera relaciones sociales o las interrumpen, modifican o alteran comportamientos cuando sea necesario.

* Artículo resultado de investigación del proyecto: “Una visión semiótica constitucional acerca del lenguaje en la norma jurídica”. Grupo de investigación semiótica y derecho. Fundación Universidad Federal de Rondônia. Periodo (2014-2015). Rondônia (Brasil).

** Doctorado en Derecho Constitucional (Faculdade Autónoma de Direito de São Paulo). Maestría en Direito Negocial (Universidade Estadual de Londrina-UEL/PR). Profesor de la Fundação Universidade Federal de Rondônia-UNIR, curso de derecho. Especialista en Derecho Civil y del Proceso Civil Direito Civil por Instituto Paranaense de Ensino. Graduado en derecho de la Pontificia Universidade Católica do Paraná. Investigador del Grupo Semiótica y Derecho. Fundação Universidade Federal de Rondônia. Rondônia (Brasil). Correo electrónico: professorbrunodireito@gmail.com

Palabras clave

Teoría semiótica, lenguaje, norma jurídica (del derecho), función prescriptiva.

A look semiotic- prescriptive about language and juridical norm

Bruno Valverde Chahaira

ABSTRACT

This article presents the idea that legal language is a representative feature of culture and social relations, as it is through language and with language that concepts, norms, and behaviors can be expressed. In other words, it is a condition that causes relationships, actions, and reactions. In this sense, the procedures stemming from the metodeutics of the American Semiotics Theory, commonly known as Peircean Semiotics, are the ones upon which this proposal is grounded in order to understand the process of contained semiosis in the aforementioned theory, and to achieve this understanding it searches for the philosophical model of pragmatism in order to carry out its analysis. Thus, pragmatics becomes the work approach here because, conceived as a dimension of semiotics, it is part of the Peircean Theory of Semiotics, whose sign is studied according to its interpreters. In this case, it takes the analysis of Tercio Sampaio Ferraz Jr.'s Juridical Norm Theory as subject. On the other hand, it goes further, highlighting the study of law through language as expressed by Norberto Bobbio in regards to its prescriptive function. Once this stage is covered, the sign and the social-cultural reality are analyzed, whose "do-do" configuration (constant in the prescriptive function) is always permeated by the "say-do" modality of law as communicative act. This aims for the interpreter of the juridical norm to be able to "know-do", as language, in this case the juridical one, is the place of symbolic exchanges which allow the communication between subjects and that generates social relations or the interruption, modification, or change of behaviors whenever it is necessary.

Keywords

Semiotics theory, language, juridical norm, prescriptive function.

Uma visão semiótica constitucional acerca da linguagem e da norma jurídica

Bruno Valverde Chahaira

RESUMO

Esse artigo apresenta a ideia de que a linguagem jurídica é marca notória da cultura e das relações sociais, afinal é pela e na linguagem que se podem expressar conceitos, normas, comportamentos, ou seja, como condição que provoca relações, ações e reações. Nesse sentido, os procedimentos metodêuticos advindos da Teoria Semiótica norte-americana, comumente conhecida como Semiótica Peirceana, embasarão a proposta para entender o processo de semiose contido aí, e para alcançar tal compreensão busca para as análises o modelo filosófico do pragmatismo. Assim, a pragmática passa a ser o foco do trabalho, pois, concebida como uma dimensão da semiose faz parte da Teoria da Semiótica Peirceana, cujo estudo se pauta no signo em relação aos seus intérpretes. Toma como objeto à análise a Teoria da Norma Jurídica nesse caso, de Tercio Sampaio Ferraz Jr. Por outro lado, estende os apontamentos ressaltando o caminho do estudo do Direito pela linguagem, nos termos de Norberto Bobbio, no que concerne a função prescritiva. Superadas essa fase, reserva-se o lugar para o signo e a realidade sociocultural, cuja configuração do fazer-fazer (constante na função prescritiva) não pode deixar de ser perpassada pela modalidade do fazer-dizer do Direito como ato comunicativo, a fim de concretizar no interpretante da norma jurídica certo fazer-saber; porque a linguagem, nesse caso a jurídica, é lugar das trocas simbólicas que permitem a comunicação entre os sujeitos e que gera relações sociais ou ainda as interrompem, modificam ou alteram comportamentos quando forem necessários.

Palavras-chave

Teoria Semiótica, linguagem, Norma Jurídica, função prescritiva.

INTRODUÇÃO

Muitos teóricos já apresentaram a ideia de que o Direito não é pura lógica, o que significa dizer que questões culturais, sociais, tecnológicas e políticas permeiam a leitura dos fatos e as formulações das leis. Nos dizeres de Gregorio Robles: “Na vida social dos homens, como sistema de comunicação, o direito é linguagem ou, em outras palavras, o direito é texto” (2005, p. 2), e enquanto texto é passível de interpretação, como ainda, condição *sine qua non* para produzir outros textos.

Para Bobbio, o autor julga possível distinguir três funções fundamentais da linguagem do Direito, quais sejam: descritiva, expressiva e prescritiva. Logo, se confirma que é na linguagem que o Direito exercita a sua própria função discursiva sociocultural.

Nesse sentido, as concepções de linguagem e de texto transcendem o que corriqueiramente lhe são reservadas nos estudos comuns. Por isso, a propositura se embasa nos estudos semióticos, em particular, a Semiótica norte-americana, também conhecida como Semiótica Peirceana (fundação por meio de Charles Sanders Peirce (1839-1914)), para ampliar o debate.

A empreitada inicia com a apresentação do que é Semiótica e o objeto de estudos dessa ciência. Em seguida, refere-se ao signo, à linguagem e ao processo de semiose para, em seguida efetivar as questões e/ou temas em relação ao Direito e suas relações com o mundo, a sociedade e a cultura.

E para justificar que a empreitada é ousada, utilizamos dos mesmos termos do douto professor Tercio Sampaio Ferraz Junior (2009): “a empresa de realizar, ainda que em esboço, uma pragmática da comunicação jurídico-normativa supõe certa audácia e grande risco. Isto porque a própria noção de pragmática é deveras imprecisa [...]” (p. 1).

Assim, a pragmática passa a ser o foco do trabalho, pois, concebida como uma dimensão da semiose faz parte da Teoria da Semiótica Peirceana, cuja ideia é o estudo do signo em relação aos seus intérpretes.

Superadas essa fase, reserva-se o lugar para o signo e a realidade sociocultural, cuja configuração do *fazer-fazer* (constante na função prescritiva) não pode deixar de ser perpassada pela modalidade do *fazer-dizer* do Direito como ato comunicativo, a fim de concretizar no interpretante da norma jurídica um

certo *fazer-saber*; porque a linguagem, nesse caso a jurídica, é lugar das trocas simbólicas que permitem a comunicação entre os sujeitos e que gera relações sociais ou ainda as interrompem, modificam ou alteram comportamentos quando forem necessários.

Estendem-se as proposições pautadas no trabalho de Norberto Bobbio (1909-2004), Teoria da Norma Jurídica, justamente porque o autor elabora o pensamento acerca do Direito nos parâmetros das funções da linguagem, ou seja, interessa-nos sem maiores pretensões (tais como as abordagens anteriores) se fixar na função prescritiva, porque é de Bobbio a concepção que é ela a responsável em modificar o comportamento alheio; assim, a função da linguagem prescritiva faz valer o *fazer-fazer* dos sujeitos.

Essa tentativa vem ao encontro das exigências de interpretar as normas jurídicas através dos estudos da linguagem para favorecer, nos dizeres de Paulo de Barros Carvalho (Apud Bittar, 2010): “[...] a possibilidade para o público, com distintas formações, não somente jurídicas, possam entender e identificar interfaces entre os códigos comunicacionais e o sistema legal” (p. 82).

Nesse sentido, diz Ricardo Souza Pereira, Apud Bittar (2010), acerca da aplicação da semiótica para as abordagens da linguagem jurídica:

é propor uma *reavaliação* do Direito, numa perspectiva teórico-semiótica, procedendo-se a um perscrutamento da juridicidade, o conjunto das práticas jurídicas de discurso. Trata-se de aplicar sobre o *mundus juris* a metodologia de pensamento própria da ciência do sentido, a semiótica (p. 81).

Lauro Frederico Barbosa da Silveira (2007), também contribui para a presente proposta considerando a razão para tal escolha:

A razão para tal escolha é oferecer um referencial teórico que, diante de uma necessidade de esclarecer-se um problema no futuro, possa ser utilizado pelo profissional do direito. Conservará, conseqüentemente, o caráter filosófico e formal com que foi concebido. [...] Delas se deduzirão, em etapas sucessivas, as classes de signos que pretendem representar as modalidades essenciais de pensamento, com isso tendo o estudioso o instrumento teórico para a representação do fenômeno que lhe interessa elucidar (p. 4).

Como ainda colocadas na defesa de Clarice von Oertzen de Araújo (2005): “A semiótica se mostra estratégica como recurso para decodificar essas intercessões.” (p. 90).

METODOLOGIA

Utiliza-se da pesquisa bibliográfica e casos práticos, aliados e uma discussão semiótica e sobre Teoria da Norma para a construção da temática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Semiótica como ciência das linguagens

O termo Semiótica foi usado inicialmente para indicar a ciência dos sintomas em medicina (cf. Galeno, Op. Ed, Kün. XIV, p. 689). Foi proposto por Locke, para indicar a doutrina dos signos, correspondente à lógica tradicional (Ensaio, IV, 21, p. 4).

Lambert empregou o termo como título da terceira parte do seu Novo Organon (1764) (Abbagnano, 2000, p. 870).

Na Filosofia Contemporânea, Charles Morris utilizou o conceito de Semiótica como teoria da semiose, mais do que do signo, dividindo a semiótica em três partes, que correspondem às três dimensões da semiose: semântica, que considera a relação dos signos com os objetos a que se referem; pragmática, que considera a relação dos signos com os intérpretes; sintática, que considera a relação formal dos signos entre si. (Abbagnano, 2000, p. 870).

Segundo Winfried Nöth (1995) “a semiótica é a ciência dos signos e dos processos significativos (semiose) na natureza e na cultura” (p. 19). Semiótica vem da raiz grega = semeion, que quer dizer - signo. Semiótica é a ciência dos signos, mas dos signos das linguagens.

A investigação semiótica abrange virtualmente todas as áreas do conhecimento envolvidas com as linguagens ou sistemas de significação, tais como a linguística (linguagem verbal), a matemática (linguagem dos números), a biologia (linguagem da vida), o direito (linguagem das leis-linguagem jurídica), as artes (linguagem estética), o jornalismo, a publicidade, etc. Pode-se dizer que, desse ponto de vista, o objeto da Semiótica, que é a teoria dos signos, não é mais o próprio signo, mas a semiose, ou seja, o

uso dos signos ou o comportamento semiótico. Essa orientação foi iniciada por Charles Sanders Peirce (Abbagnano, 2000, p. 870).

Para Lúcia Santaella, semiótica “é a ciência que tem por objeto de investigação todas as linguagens possíveis” (1983, p. 15), ou ainda: “A Semiótica é a ciência geral de todas as linguagens” (Santaella, 2003, p. 25).

O estudo das linguagens e dos signos, segundo Santaella, é muito antigo. Embora a semiótica só tenha ficado conhecida como uma ciência dos signos, da significação e da cultura, no século XX, a preocupação com os problemas da linguagem e da semiótica tiveram início no mundo grego (Santaella, 1983, p. 16).

No mundo grego, segundo Winfried Nöth (1995), a semiótica foi ampliada para incluir três ramos da Medicina: 1- anamnética (anamnético *adj* (*gr anamnestikós*) i) estudo da história médica do paciente; ii) Relativo ou pertencente à anamnese; iii) que ativa a memória: Remédios anamnéticos; iv) referente aos antecedentes de uma doença: Sinais anamnéticos. sm pl Farm Remédios para avivar a memória); 2- diagnóstica (estudo dos sintomas atuais da doença); 3- prognóstica (que trata das predições e projeções do desenvolvimento futuro das doenças).

A partir da tradição médica, o termo semiótica também começou a adquirir sentidos mais amplos no contexto de uma *semeiotica moralis*:

A semiótica propriamente dita encontra seu ancestral mais antigo na história da medicina, aí entendida como o primeiro estudo diagnóstico dos signos das doenças. O médico grego Galeno de Pérgamo (139-199), por exemplo, referiu-se à diagnóstica como sendo -a parte semiótica (*semeiotikón meros*) da medicina.

No século XVIII a literatura médica também começou a empregar o termo sem(e)iologia como alternativa semiótica, às vezes, com algumas variações de sentido. Naquela altura, a semiótica médica foi ampliada para incluir três ramos de investigação: a anamnética, estudo da história médica do paciente; a diagnóstica, estudo dos sintomas atuais das doenças; e a prognóstica, que trata das predições e projeções do desenvolvimento futuro das doenças. (Nöth, 2003, p.19).



De acordo com Santaella (2010, p. XII):

A semiótica não é uma ciência especial ou especializada, como são ciências especiais a física, a química, a matemática, a biologia, a sociologia, a economia etc., quer dizer, ciências que têm um objeto de estudo delimitado e de cujas teorias podem ser extraídas ferramentas empíricas para serem utilizadas em pesquisas aplicadas.

Diferentemente de uma ciência especial, a semiótica é uma das disciplinas que compõem uma ampla arquitetura concebida como ciência com um caráter extremamente geral e abstrato. Por exemplo, a Semiótica Peirceana tem como arquitetura filosófica as ciências normativas - estética, ética e lógica ou semiótica -, estas antecedidas pela quase-ciência da fenomenologia e seguidas pela metafísica (Santaella, 1983, p. 20).

Empregado de forma genérica, o termo “semiótica” pode significar simplesmente “teoria”, que é um conjunto de princípios coerentes, gerais e abstratos que servem para descrever e analisar um objeto (Portella, 2009, p. 2).

Em Semiótica, existem três grandes correntes teóricas:

1. A Semiótica de origem americana, criada pelo cientista e lógico americano Charles Sanders Peirce (1839-1914), no final do século XIX;
2. A Semiótica de origem europeia, desenvolvida na França pelo lituano Algirdas Julien Greimas (1917-1992) na década de 60, a partir do legado dos linguistas Ferdinand de Saussure (1857-1913) e Louis Hjelmslev (1899-1965) e;
3. A Semiótica de origem eslava (russa), que remonta ao século XVIII, conhecida como a Escola de Tártu-Moscou a partir dos anos 60, cujo teórico mais proeminente é Iúri Lótman (1922-1993) (Nöth, 2003, p. 45).

Outra linha teórica de relevância para o Direito é a Sociosemiótica:

A Sociosemiótica nos permite analisar todo o processo de produção e veiculação de discursos sociais. Em primeiro lugar, convém explicar que discursos sociais são aqueles discursos cujo receptor é tido como coletivo, ou seja, não é um indivíduo isolado, mas um grupo aberto e indeterminado de indivíduos, que chamamos de *público* (Landowski, 1992, p. 34).

Dessa maneira, o Direito, por exemplo, caracteriza-se por ser uma atividade produtora de discursos dirigidos a um público. Já para entender a função do Direito, precisamos falar um pouco sobre as funções desses discursos sociais. Segundo Landowski Apud Zuin (2012): “Todos os discursos sociais possuem uma função principal ou primária” (p.10). A maioria dos discursos sociais tem caráter eminentemente pragmático (Landowski, 1992), isto é, visa a “satisfazer alguma necessidade prática do ser humano” (p. 10).

Nesse diapasão, Bobbio (2014) formula que uma norma jurídica é uma proposição, isto é:

Queremos dizer que é um conjunto de palavras que têm um significado. Com base no que dissemos acima, a mesma proposição normativa pode ser formulada com enunciados diversos. O que interessa ao jurista, quando interpreta uma lei, é o seu significado.

[...] Há vários tipos de proposições. Pode-se distingui-los com base em dois critérios: a *forma gramatical* e a *função*. [...]

[...]

Julgo que seja possível distinguir três funções fundamentais da linguagem: a função *descritiva*, a *expressiva* e a *prescritiva*.

[...]

Interessa-nos de modo participar a função prescritiva: um conjunto de leis ou regulamentos, um Código, um Constituição, constituem os mais interessantes exemplos de linguagem normativa [...]. (pp. 74-79).

Observa-se, se encontramos de acordo com Landowski (1992) a função principal ou primária nos discursos sociais visando satisfazer alguma necessidade prática do ser humano, é possível dizer, portanto que, para Bobbio nessa linha de referência a função da linguagem prescritiva também visa satisfazer questões práticas sociais, tais como: informar, comunicar, transmitir saber etc. Afinal, como Bobbio assevera, a função prescritiva é própria da linguagem normativa, porque implica ao mesmo tempo em que influencia o comportamento alheio, tende a transformá-lo, se utilizando para tal da *performance* que lhe é característica: no *fazer-fazer*.

Ora, antes do *fazer-fazer* performático é preciso primeiro um *fazer-dizer* – presente no ato comunicativo do Direito para com a sociedade. Pois, para que o indivíduo possa ser influenciado e receba corretamente a comunicação almejada, garantindo a inteligibilidade da mensagem por meio de um processo eficaz de formulação e transmissão, conforme se prevê nas normas jurídicas, o destinatário “precisa acreditar”, “assumir” e a tomar como verossímil; tem-se aí, o que a faz digna de credibilidade.

A isso significa nos termos de Bobbio (2014):

[...] o primeiro ponto que, a meu juízo, é preciso ter bem claro em mente se quisermos estabelecer uma teoria da norma jurídica com fundamentos sólidos, é que toda norma jurídica pode ser submetida a três valorizações distintas, e que essas valorizações são independentes umas das outras. De fato, frente a qualquer norma jurídica podemos colocar uma tríplice ordem de problemas: 1) se é justa ou injusta; 2) se é válida ou inválida; 3) se é eficaz ou ineficaz. Trata-se dos três problemas distintos: da *justiça*, da *validade* e da *eficácia* de uma norma jurídica (grifos do autor) (p. 48).

Assim, na ordem do direito, a função prescritiva embora incida sobre o objetivo de disciplinar a convivência social, nas diretrizes do direito positivo (sistema nomoempírico prescritivo) também preceitua conduzir a conduta dos sujeitos sociais, de modo a modificar o seu comportamento. Daí dizer que o Direito como prática discursiva sociocultural está imbuído de características vigentes, nos termos de Bobbio, nas proposições prescritivas, e ainda na pragmática de Tercio Sampaio Jr, haja vista ser aqui o Direito – lugar do ato comunicativo. Para Zuin (2009, p. 152) isso também está presentificado no ato que é próprio da linguagem, qual seja: a persuasão, porque para que a norma jurídica seja eficaz é necessário e constante o ato de persuadir ou continuar persuadindo, em qualquer que seja o contexto comunicativo.

Para Greimas & Courtès, *Apud* Zuin (2009), esse *fazer* significa:

Se assumir a fala do outro é nela acreditar de uma certa maneira, então, fazê-la assumir equivale a falar para ser acreditado. Assim considerada, a comunicação é mais um *fazer-criar* e um *fazer-fazer* do que um *fazer-saber*, como se imagina um pouco apressadamente (p. 152).

Em se tratando da norma jurídica, nesse caso somos obrigados a reconhecer o valor modal do *fazer*, que para Greimas & Courtès (2008, p. 202) é “um *fazer* operatório (*fazer-ser*) ou manipulatório (*fazer-fazer*)”, haja vista ser ela um *fazer* que modifica os comportamentos, transforma e rege outros enunciados. Conforme a dimensão de Ferraz Junior essa modalidade do *fazer* consta no *fazer pragmático* e que pode se estender no *fazer cognitivo*. Diz-se “pode” no sentido que pela natureza do *fazer* pragmático há investimentos de valores descritivos, socioculturais, por isso, dizer do Direito como prática discursiva sociocultural, porque está investido de programas de *fazer*es *persuasivos* e de *fazer*es *interpretativos*.

Assim, por ser lugar do ato comunicativo, os mecanismos e procedimentos de estruturação da linguagem jurídica, tratando-a enquanto totalidade de sentido pauta-se nos modos como as normas se organizam para produzir determinados valores de “certa sociedade”, sem, contudo, desconsiderar o que os mantêm ou os modificam, no contexto sociocultural.

As dimensões da semiose - a significação que importa

Como dito anteriormente e a fim de fixação da proposta ora trazida aos estudos da linguagem jurídica, os estudos semióticos compreendem três dimensões da semiose: sintática, semântica e a pragmática. Isso significa compreender os estudos dos signos e suas relações, do seguinte modo:

Sintática Ramo da semiótica que estuda os signos entre si prescindindo dos usuários e das designações. É a relação do signo com relação a si mesmo.

Semântica Ramo da semiótica que estuda os objetos designados pelos sinais, vale dizer, estuda a relação dos signos e dos objetos denotados. É a relação do signo com relação aos objetos.

Pragmática Ramo da semiótica que estuda a relação dos signos com os usuários ou intérpretes. É a relação do signo com o intérprete.

Nessa linha, a pragmática projetada para o mundo jurídico permite compreender que a ideologia é um fator indissociável da estrutura das normas gerais. As normas jurídicas são o resultado de uma vivência social e histórica, ou seja, são elaboradas de acordo com o sentido histórico, de acordo com determinado



momento histórico. Aqui, a linguagem se estrutura em uma relação recíproca com o contexto e com aqueles que nele se insere.

E como eleger uma ou outra dimensão para os estudos do signo da linguagem? Como propõe Mariângela Guerreiro Milhoranza (2009): “a dimensão escolhida vai depender da concepção adotada por cada jurista” (p. 67), que nesse caso, para os estudos pretendidos será a dimensão *pragmática*; lado outro, a função *prescritiva*.

O Direito como prática discursiva sociocultural

Várias pesquisas têm apresentado o estabelecimento de relações entre a semiótica peirceana e a linguagem jurídica; em outros termos, as pesquisas estão gradativamente direcionando a contribuição da semiótica a um encontro teórico linguístico e metodológico, com vistas à geração de uma interdisciplinaridade entre seus princípios fundamentais. E quais seriam esses princípios fundamentais? Os princípios basilares ao estabelecimento dessas relações são encontrados na Teoria Semiótica da percepção, do signo e do interpretante. É justamente nesse aporte que se pode buscar as respostas para a efetiva compreensão dos modos como os significados se transformam em cognição, ou seja, é na teoria do interpretante que se encontra o entendimento dos processos mentais, da produção da cognição na mente dos intérpretes.

Segundo Correia (2009, 2010, 2012):

Uma questão essencial que deve ser considerada como uma síntese do pensamento de Peirce e que direciona a Semiótica para um encontro com as ciências da cognição está na definição peirceana do pensamento enquanto uma corrente de signos. Não há formas de pensamento sem signos na teoria de Peirce. O pensamento é totalmente estruturado em uma corrente de signos e depende desta estruturação para ter a potencialidade para representar. Assim, se entendemos que o pensamento é constituído de signos, somente nos aproximaremos de uma compreensão do que é o pensamento e suas relações com a experiência a partir do entendimento do que é o signo. Os signos precisam ser entendidos, sua função precisa ser desvelada, pois seu processamento descreve os caminhos da apreensão dos fenômenos da experiência e o gradativo desenvolvimento e geração do conhecimento.

Os fenômenos são traduzidos e transformamos em signos (p 10).

Gomila (1996, p. 1357), *Apud* Correia, afirma que a ciência cognitiva emerge exatamente como uma crítica às teorias de estímulo-resposta (behaviorismo) que tinham como objetivo compreender, através de teorias comportamentais, as formas como os conceitos, significados e representações mentais são geradas.

Nesse sentido, se os processos de mediação simbólica são capazes de demonstrar a capacidade humana de superar os processos perceptivos transformando-os em experiência cognitiva, pode-se dizer que a teoria defendida por Charles Sanders Peirce cujo princípio não é o signo, mas o processo de semiose (da significação) explica os mecanismos de produção e de apreensão dos sentidos da linguagem jurídica. O que significa dizer que o Direito, inserido nessa lógica linguística, não almeja que a sociedade encontre na sua prática ou fundamentação experiências meramente perceptivas, mas tão somente o conhecimento que depende, para ao mesmo tempo que apreende os sentidos advindos daí, seja colocado em ato; ou em ato comunicativo como dito anteriormente. Assim poder afirmar, o que caracteriza o Direito nessa linha de pensamento é a sua condição de mediação de processos comunicativos, fato que ocorre por meio do esquema triádico proposto por Peirce.

Correia se utilizando de Gomila (1996) expõe a tríade de no seguinte sentido:

As interpretações são mediações sgnicas e a *teoria geral dos signos* descreve os níveis de abstração e de complexidade em jogo no processo de engendramento dos conceitos. Gomila (1996, p. 1358) afirma que o conceito de signo desenvolvido por Peirce é de suma importância para as Ciências Cognitivas. O conceito triádico de signo desenvolvido por Peirce ajuda a entender as formas como o signo representa o objeto, e, neste processo, gera um signo equivalente ou mais desenvolvido chamado de interpretante, correlato do signo que é caracterizado como o efeito do signo em mentes interpretadoras (p. 1358).

Nöth (1995, p. 130) nos chama a atenção para a forma como, nas categorias fenomenológicas da experiência desenvolvidas por Peirce, a cognição é entendida:

Na filosofia de Peirce, a tríade tradicional da mente corresponde às suas três categorias de primeiri-

dade, secundidade e terceiridade. O sentimento pertence à primeiridade, a categoria do imediato e das qualidades ainda não diferenciadas. A volição pertence à secundidade, categoria da interação diádica entre o eu e o outro (um primeiro e um segundo). A cognição pertence à terceiridade, categoria da comunicação, da representação “entre um segundo e um primeiro” (CP 5.66)

Consequentemente relacionado a esse fenômeno está a propositura de Tercio Sampaio Ferraz Jr. (2009) ao mencionar que não basta aos estudos se pautar no aspecto linguístico, haja vista não ser o propósito “estudar a linguagem do direito ou da sua manifestação normativa; mas investigar o próprio direito, enquanto necessita, para a sua existência, da linguagem” (p.7). Logo, o direito é levado ao nível linguístico, sem, contudo, dispensar à investigação o que lhe é da competência do jurídico, da norma, dos regulamentos de comportamento, da possibilidade de conflitos, das características imanentes que nos levam a outro nível, que aqui se apresenta – o nível discursivo. Afinal, assevera Ferraz Jr (2009) “Em nome das leis das regularidades da linguagem procede-se, usualmente, a uma investigação do discurso político, filosófico, científico, etc.” (p. 8).

Sob o ponto de vista normativo, o Direito como regra de conduta, nos dizeres de Norberto Bobbio (2014):

Aproxima-se da *experiência jurídica* e apreender seus traços característicos é considerar o direito como um conjunto de normas, ou regras de conduta. Começemos então por uma afirmação geral do gênero: a *experiência jurídica é uma experiência normativa* (p. 25).

Ainda para Bobbio e correlacionado à afirmação de Ferraz Jr (2009) de que mais importante que estudar a linguagem do direito ou da sua manifestação normativa é investigar o próprio direito enquanto necessita para a sua existência da linguagem, vale para os estudos do direito, como regra de conduta, apreender os sentidos dos modos como a “nossa vida se desenvolve em um mundo de normas” (Bobbio, 2014, p. 25). Por isso, no mundo das normas vale ainda a experiência do sujeito com relação à norma a ele estabelecida, caso contrário, de nada significará, porque não passou pela própria *experiência jurídica* da qual se propõe.

Pode-se dizer nesse caso que a linguagem representa o sentido do mundo vivido, como lugar da ação política

e de expressão do sujeito, embora estejamos constantemente envolvidos em regras de conduta. Importante neste contexto destacar que o mundo vivido, tal qual concebido por Jürgen Habermas, permite a ação comunicativa, onde deve dominar a ação dos sujeitos no ambiente, logo, um espaço social – lugar por excelência do agir comunicacional, cujo domínio é historicamente constituído de modo democrático e do uso livre e público da razão do sujeito (Zuin, 2009, p. 26).

Assim, muito embora seja preciso a experiência do sujeito com o mundo da vida para que ele possa se colocar no ato comunicativo e compreender os significados das normas que lhe são postas, surge nos imperativos autônomos e heterônomos considerados por Bobbio (2014, p. 91), um paradoxo a esse posicionamento; pois, a categoria das *prescrições* da ordem jurídica é vastíssima, porque compreendem tanto as regras morais quanto as regras da gramática, tanto as normas jurídicas quanto as prescrições de um médico. A isso implica uma mudança no paradigma de Habermas, haja vista que na relação do sujeito com o objeto cognoscitivo presente na teoria da ação comunicativa há a predominância do uso livre e público da razão do sujeito sobre o objeto, dado a ideia relevante da relação sujeito-sujeito para a efetiva formulação discursiva. Entretanto, o que é formulado pela função prescritiva da linguagem jurídica, nos dizeres de Bobbio (2014, p. 91) não se insere nesse domínio discursivo.

Bobbio (2014), busca em Kant (no *Fundamento da Metafísica dos Costumes*) a compreensão para esse fator particular para os estudos das normas jurídicas, tendo em vista que somente os imperativos morais são autônomos, nos dizeres de Kant.

São autônomos porque a moral consiste em comandos que o homem, enquanto ser racional, dá a si mesmo e não os recebe de nenhuma outra autoridade que não seja a própria razão. Quando o homem, ao invés de obedecer à legislação da razão, obedece aos instintos, às paixões, aos interesses, segue imperativos que o desviam do aperfeiçoamento de si próprio: o seu comportamento consiste, nesses casos, na adesão a princípios que estão fora dele e, enquanto tal, não é mais um comportamento moral (p. 91).

Eis, portanto, uma antítese própria da linguagem jurídica, afinal, diz-se em Kant que a *autonomia da vontade é qualidade que possuía a vontade de ser lei de si mesma*, ou seja,



Quando a vontade procura a lei que deve determiná-la em lugar distinto ao da inclinação de suas máximas de instituir como sua uma legislação universal, quando, por consequência, ultrapassando a si mesma, procura esta lei na qualidade de qualquer de seus objetos, disso resulta sempre uma *heteronomia* (grifo do autor) (Kant, Apud Bobbio, op. cit).

Veja-se se por um lado se defende que o Direito é condição *sine qua non* para a formulação de discursos socioculturais, lado outro, na prática por ser produtor das normas: “A vontade não dá então a lei a si mesma; é o objeto, ao invés, graças a suas relações com ela, que lhe dá a lei” (Kant, p. 104, Apud Bobbio, 2014, pp. 91-92).

A distinção entre imperativos autônomos e heterônomos tem importância para o estudo do direito, porque constitui um dos tantos critérios com os quais se desejou distinguir a moral do direito. Segundo Kant, a moral se resolve sempre em imperativos autônomos, e o direito, em imperativos heterônomos, visto que o legislador moral é interno, e o jurídico é externo. Em outras palavras, essa distinção pretende sugerir que, quando nos comportamos moralmente, não obedecemos a ninguém além de a nós mesmos; quando, ao contrário, agimos juridicamente, obedecemos a leis que nos são impostas por outros (Bobbio, 2014, p. 92).

Nesse diapasão, o Direito passa a ser um fenômeno predisposto a cada geração, grupo, cultura ou mesmo indivíduo, do qual depende para a elaboração, o estabelecimento e o acesso ao conteúdo, à norma; uma vez que, para entender o mundo jurídico cada cultura tem sua maneira singular de expressá-lo e de interpretá-lo, ou seja, cada qual tem a experiência correlata ao mundo da vida, muito embora, a proposição prescritiva também diz respeito à força vinculante.

[...]

Até agora, falamos dos imperativos (ou comandos). Mas os imperativos (ou comandos) são aquelas prescrições que têm maior força vinculante. Essa maior força vinculante se exprime dizendo que o comportamento previsto pelo imperativo é *obrigatório*, ou em outras palavras, o imperativo gera uma obrigação à pessoa a quem se dirige. Imperativo e obrigação são dois termos correlativos: onde existe um, existe o outro. Pode-se exprimir o imperativo

em termos de obrigatoriedade da ação-objeto (Bobbio, 2014, p. 97)

No entanto, para Bobbio (2014) não está descartado que a maior parte das vezes a isso implica um velamento que há por trás da linguagem jurídica, ou seja, a função prescritiva que visa:

pressupor o conhecimento da função que tem o sistema normativo de caracterizar uma dada sociedade, e não podem ser respondida senão através do estudo das regras de conduta que moldaram a vida daqueles homens, distinguindo-a da vida de outros homens, pertencentes a outra sociedade inserida em outro sistema normativo (p. 27).

Em outro aporte:

Acreditamos ser livres, mas na realidade, estamos envolvidos em uma rede muito espessa de regras de conduta que, desde o nascimento até a morte, dirigem nesta ou naquela direção as nossas ações. A maior parte destas regras já se tornou tão habituais que não nos apercebemos mais da sua presença. Porém, se observarmos um pouco, de fora, o desenvolvimento da vida de um homem através da atividade educadora exercida pelos seus pais, pelos seus professores e assim por diante, nos daremos conta de que ele se desenvolve guiado por regras de conduta (Bobbio, 2014, p. 26).

Nesse mesmo sentido estão às questões relacionadas ao conteúdo das representações mentais das quais são de extrema importância para a Ciência Jurídica, pois, para entender o Direito é necessário apresentar as possibilidades interpretativas; porque a ideia de prioridade pragmática dos atos de comunicação só é validada a partir da decisão de se colocar em discurso e em situação comunicativa, utilizando os termos de Ferraz Jr. (2009, p. 12). E ampliam-se, mesmo as normas de conduta que fazem parte da função prescritiva pretendem sublinhar imperativos positivos ou negativos de ambas as espécies, sem, contudo, deixar de almejar a experiência jurídica a rigor formulada, porque são de signos linguísticos que se fala. Nessa linha, na dimensão pragmática está a constituição significativa do que venha a ser destinado à linguagem jurídica, porque é nela que também se fincam os propósitos da função prescritiva, seja para a adesão espontânea ou obrigatória do interpretante da norma.

Por isso também destacar o Direito como prática discursiva sociocultural, tendo em conta que é exata-

mente nas relações que constituem o esquema triádico de Peirce (fundamento, objeto e interpretante) que de acordo com Correia (2012, p. 3)

Podemos encontrar aquilo que a Semiótica Peirceana possui de essencial para o entendimento do conteúdo das representações mentais: é no jogo das relações entre os elementos que compõem o signo que o conteúdo das representações mentais nascem como signos-interpretantes, efeitos do signo, efeitos de sentido e de representação do signo nas mentes interpretadoras.

Sendo assim, não há como dizer que o Direito é meramente condicionante comportamental, pois a ideia é justamente romper com as vertentes do behaviorismo e das análises logocêntricas do estruturalismo, para propor uma situação de comunicação, de interação, de mentes interpretadoras para as normas jurídicas. Desse modo, o pragmatismo peirceano conduz ao patamar da pragmática, e o Direito pelo viés dessa dimensão se propõe a sair dos limites impostos pela estrutura linguística e ir ao encontro da proposta de Habermas (1997), no sentido que mesmo função prescritiva:

O mundo como síntese de possíveis fatos só se constitui para uma comunidade de interpretação, cujos membros se entendem entre si sobre algo no mundo, no interior de um mundo da vida compartilhado intersubjetivamente (pp. 31-32).

Complementa Ferraz Jr. (2009):

Uma situação comunicativa não ocorre, porém, num vácuo, mas se manifesta sempre num conjunto de articulações complexas que a circundam, tendo, assim, um limite identificável. Esse limite em um aspecto externo – mundo circundante- e um aspecto interno – estrutura da situação. O mundo circundante corresponde ao conjunto complexo de alternativas, ações possibilidades de ação, conflitos em larga escala, ausência de consenso, etc. Toda vez que esta imensa complexidade é, em parte, reduzida pelo estabelecimento de regras e de relações, estrutura-se a situação (pp. 13-14).

Nos dizeres de Andrade e do Carmo (2010, p. 3):

Ora, por tratar-se o Direito um produto da sociedade, é plenamente concebível que o mesmo contemple os fatos cotidianos, a pluralidade e a integração de elementos da realidade. Esta seria,

portanto, uma das principais motivações do estudo da semiótica jurídica: a reflexão do discurso jurídico como um campo de conhecimento que não deve se manter apartado dos demais, já que seus argumentos estão intimamente relacionados às necessidades humanas.

Portanto, dizer que o Direito tem como objetivo “regular condutas sociais admissíveis” não o isenta, sobremaneira de conceber tal dinâmica nos moldes circunscritos nos acontecimentos sociais. Pelo contrário, enquanto produtor de práticas discursivas socio-culturais, como se apregoa aqui, é previsto admitir a complexidade dos fenômenos humanos, quais seja: econômicos, sociais, culturais, filosóficos, comunicativos, etc. Afinal se assim não fosse a questão fundamental do Direito se perderia, porque deixaria de ser fundante na dialogicidade que se pretende. É dado a essa fundamentação que Ferraz Junior aponta no sentido da situação comunicativa. E nessa esteira é pautado o princípio da pragmática de Peirce, haja vista o privilégio dessa dimensão para a semiose, tendo em vista como enfatiza o autor, a norma como fato linguístico, incorporando a dimensão lúdica (Ferraz Jr., 2009, p.12). Merece citar nos termos de Ferraz: “as demais dimensões: semântica e a sintática são aspectos relevantes aos estudos da norma jurídicas, mas salienta ser a pragmática a preterida em razão do princípio da interação” (2009, p. 30).

E acrescentamos, se o Direito cuja capacidade de mediação é formalizar o universo simbólico da ordem jurídica, por reconhecer o homem como ser “simbólico” e como tal, diferente de outras espécies animais pela condição de apreensão dos sentidos ao alto nível de abstração, a experiência advinda dessa formalização simbólica, na realidade apreendida e percebida, é capaz de transformar o mundo mental, psicológico, sociocultural e interacional do receptor.

Nos termos de Ricardo Souza Pereira (2012), eis os motivos pelos quais a opção pelo ponto de vista pragmático para a abordagem da linguagem jurídica, porque se de um lado está a própria função que lhe é destinada – a de prescrever, sancionar, obrigar, do ponto de vista da semiose tal qual a propositura de Ferraz Jr.:

Quanto à concepção do ponto de vista pragmático, objetiva esse estudo a ser um facilitador da comunicação entre aquele que emite a norma e o destinatário desta, que poderia ser apenas um receptor da norma. Todavia quanto de forma



pragmática o fim é alcançado, deixa de ser um mero receptor, entretanto, para se transformar em conhecedor da mesma, o que torna o ato da linguagem, muito mais eficaz (p. 24).

E do mesmo modo o Direito como prática discursiva sociocultural, pois, esse passa a assumir a função de agenciador-comunicacional das relações humanas, porque concebe não apenas a linguagem e os signos como investigação da semiose, mas a interação que a concebe como comunicação social com o interpretante. Para essa compreensão toma-se Carlos Eduardo Bianca Bittar que ensina:

Então percebe-se que a presença corpórea do Direito não é tão unitária, nem tão homogênea; percebe-se mesmo que ao Direito falta algo quando dele se extraem suas substâncias sócio-cultural, expressiva, discursiva, político-potestativa (...). Se assim é, então se está diante de um fenômeno que convive com outros fenômenos, de alguns dependendo intrinsecamente, de outros extraindo sua articulação, sobre outros se estruturando, com outros convivendo dialeticamente, etc. Nesse sentido, e nesse exato momento, abre-se uma nova visão para o que seja a realidade do Direito, um sentido que não apela para aquela realidade artificial [...] (ortografia original do autor) (Bittar, 2003, p. 15).

Nesse consentimento Bittar (2003) complementa:

De um lado o *discursus* consiste no uso da racionalidade depurativa das idéias, contrapondo-se, portanto, à noção de intuição (noésis); o *discursus* envolve o *cursus* de uma proposição a outra, de modo que todo raciocínio encontra-se condicionado por esse percurso. De outro lado, o discurso é entendido como sendo logos, ou seja, o transporte do pensamento (noûs) das estruturas eidéticas para a esfera da comunicação, o uso do noûs na articulação da linguagem. O logos, em verdade, é o noûs feito em palavra, o que equivale a dizer que há uma passagem do simbólico abstrato e noético, do simbólico do pensamento e da formação das idéias, para o simbólico concreto e expressivo (ortografia original do autor) (p. 71).

Desse modo, o processo de semiose que Peirce introduziu a fim de caracterizar o processo dinâmico na mente do receptor é tomado no sentido de que, tal processo é a ação do signo, e ainda, o processo no qual o signo tem um efeito cognitivo sobre o intérpre-

te, conseqüentemente, o Direito engendra por meio da situação comunicativa normativa à aquisição do conhecimento humano e com isso, o desenvolvimento da linguagem jurídica. Afinal, é na linguagem que a cognição é narrativizada de modo ativo pelas interpretações carregadas de subjetividade. O processo de mediação do Direito passa da experiência perceptiva ao jogo estratégico dos símbolos organizados na linguagem jurídica. No sentido semiótico peirceano, passa pela primeiridade (a categoria do sentimento imediato e presente das coisas, sem nenhuma relação com outros fenômenos do mundo):

Na definição de Peirce, “primeiridade” é o modo de ser daquilo que é tal como é. É a categoria do sentimento sem reflexão, de mera possibilidade, da liberdade, do imediato, da qualidade ainda não distinguida e da independência. (Santaella, 2003, p. 43).

Em seguida pela secundidade que significa:

Começa quando um fenômeno primeiro é relacionado a um segundo fenômeno qualquer. É a categoria da comparação, da ação, do fato, da realidade e da experiência no tempo e no espaço, aqui e agora, ação e reação (Santaella, 2003, p. 47).

E alcança a categoria da terceiridade, cuja tese peirceana é a categoria que relaciona um fenômeno segundo a um terceiro “É a categoria da mediação, do hábito, da memória, da continuidade, da síntese, da comunicação, da representação, da semiose e dos signos” (Santaella, 2003, p. 51).

Nessa medida é colocar o homem sujeito da interpretação, visto que é sempre o resultado de uma elaboração cognitiva, fruto de uma mediação signica que possibilita nossa orientação no espaço por um reconhecimento e assentimento diante das coisas que só o signo permite (Santaella, 2003, pp. 52-53).

Conseqüentemente, o processo de significação (semiose) é presente na narratividade das mediações não ao acaso, na medida em que a mediação é um processo semiótico-discursivo, também o é o processo de narratividade, por se tratar de um mapa mental cognitivo não meramente narrativo. Porque, nesse mapa a narratividade se trata de uma dada propriedade que caracteriza certo tipo de discurso (Greimas, 2008, p.328), nesse caso, o discurso do Direito que

escreve e/ou subscreve o modo como os sujeitos sociais devem *saber-fazer*, *poder-fazer*, *dever-fazer* das práticas discursivas jurídicas uma situação de comunicação na cultura, na história, na sociedade. Esse modelo embora abstrato é justificado na medida em que o comunicador normativo (Ferraz Jr. 2009, p.43), nesse contexto, também passa a assumir diversas posições dentro dos demais discursos sociais.

Aí estão enraizadas as bases que constituem o fenômeno do Direito enquanto prática discursiva socio-cultural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Semiótica elaborada por Charles Sanders Peirce, concebida como Lógica, não pode ser confundida com uma ciência aplicada, nos dizeres de Santaella, visto que o esforço de Peirce foi de configurar conceitos sógnicos gerais para a apreensão dos sentidos advindos dos procedimentos abstratos-formais.

Cumprir reter nessa linha que os procedimentos teóricos de Peirce contribuíram para o avanço do pragmatismo norte-americano, uma vez que por meio do esquema triádico do signo, muito diferente do modelo diádico de Ferdinand de Saussure, permite a relação de semiose (significação) que designa uma ação; ou uma influência que supõe a cooperação de três sujeitos no processo: o signo, o objeto e seu interpretante.

Ocorre dessa ideia a ação do homem no mundo, mesmo que apenas perpassada pela experiência, segundo a qual ele chamará de primeiridade, que nada mais é que as coisas fora do lugar ou de qualquer suporte (Araújo, 2004, p. 47). No entanto, adianta e leva em conta o caráter tríplice do signo e da ação primeira, porque reside em seguida uma segunda – a secundidade que ocorre pelo contato com alguma coisa que obriga a uma modificação, às reações, ao aspecto de relação mútua. Assim, na transuação, como propõe Araújo (2004, p. 47), para Peirce ocorre a mediação ou modificação da primeiridade e da secundidade, e nesse nível ocorre os processos comunicativos.

O Direito se encaixa nessa dimensão terceira, pois representa algo que provoca, conclama, modifica, persuade, cria mediações tipicamente e genuinamente características de sua situação comunicacional normativa, ou seja, é representação ao mesmo tempo em que é representado, porque hábito, memória, difusão, crescimento, inteligência, cognição segue

sua constituição deontica de validade argumentativa, consequentemente, discursiva.

Por ser terceiridade implica gerar na mente do intérprete outro *signo equivalente ou mais desenvolvido* que Peirce (1972, p. 94) intitula como *interpretante*. E, com tudo o que isso determina, o pragmatismo de Peirce foi apresentado fazendo-se notório que: “os caracteres de todos os signos utilizados por uma *inteligência científica*, isto é, por uma “inteligência capaz de aprender com a experiência” (1977, p. 45), constituem uma espécie de abstração junto com a observação”. (Araújo, 2004, p. 54). O Direito nessa seara, enquanto categoria terceira diz respeito “à mediação ou processo, crescimento contínuo e devir sempre possível pela aquisição de novos hábitos” (Santaella, 2003, p. 39), normas, costumes, assentimento, convenção, situação de comunicação/interação; porque por meio do Direito se representa e interpreta o mundo das leis; é a camada da inteligibilidade que demanda na profusão do cognitivo.

A Semiótica Peirceana, na área do Direito, é um campo do conhecimento em desenvolvimento que busca entender os processos de significação que permeia o discurso jurídico. Como uma semiótica específica pode ser aplicada aos processos de cognição que o Direito propõe replicar, dadas as potencialidades cognitivas da espécie humana.

Em suma, dessas abordagens chegou-se à dimensão pragmática, pelo fato de que na complexidade do discurso se apela ao entendimento de outrem, nos dizeres do professor Ferraz Jr. Nesse contexto, o que dá sentido da sua unidade é a possibilidade pragmática do discurso, ou seja, as regras compõem uma unidade em função da possibilidade de comportamentos discursivos fundamentantes (Ferraz Jr, 2009, p. 20). Por fim, sob o ângulo da pragmática do discurso, como assevera o autor, interesses se manifestam através de valores (2009, p. 151).

Se para Norberto Bobbio a função prescritiva da linguagem jurídica vai ao encontro do que se propõe, isto é, modificar o comportamento do indivíduo, a influência também dos modos como ele a recepiona, nesse caso a interpreta por meio dos mecanismos cognitivos, mesmo que de modo indireto, enquanto influência da prescrição é direta, o que significa dizer que é pela linguagem que há o consentimento do interpretante em *fazer-fazer*. Ou ainda, como função prescritiva perpassa pela dinâmica do imperativo heterônomo, haja vista que sai da esfera da moral



kantiana: a *autonomia da vontade segundo a qual é a qualidade que possui a vontade de ser lei de si mesma*; em direção ao discurso do legislador, visto que esse é *legislador moral interno*, e o *jurídico é externo*, como acentua Bobbio.

O Direito como prática discursiva sociocultural não seria diferente, dado que em termos pragmáticos, a função discursiva imanente aí contém, nos dizeres do Ferraz Jr (2009): “observações que nos conduzem a conclusões pouco satisfatórias sobre a legitimidade tomada como um problema de justificação última do discurso normativo” (p. 172).

Porque, como o autor (2009) mesmo afirma: “O seu caráter de jogo sem fim mostra, por analogia, que qualquer tentativa de exigir padrões últimos, capazes de decidir inapelavelmente sobre a “lisura” do jogo, sobre se o jogo continua sendo jogado ou se está sendo apenas feito na aparência, exige critérios que não estão dentro do sistema, mas, de algum modo, fora dele” (p. 172).

Ora, então aí reside a colocação de que todo discurso é dotado de ideologia, e dada a impossibilidade de se sair do limite ideológico, isso não dá o direito de tornar irracional e acessível a legitimidade do discurso jurídico, tendo em vista que para a pragmática formal é preciso permitir aos participantes da comunicação entenderem-se entre si acerca de algo que o mundo lhe coloca; logo, culmina na proposta de uma nova racionalidade, entendida como disposição dos sujeitos capazes de produzir e apreender os sentidos da linguagem – processo cognitivo, ao mesmo tempo em que possibilita a ordem social.

Por fim, como produtor de discursos sociocultural é também o Direito capaz de gerir a *competência* do indivíduo a fim de conduzi-lo a um *saber-fazer* escolhas, analisar, compartilhar, mas, fundamentalmente, vivenciá-lo com ética e senso crítico. Portanto, uma experiência cognoscente, que impulsionaria a percepção da cultura e relativizaria as normas e os valores da norma de cada sociedade, levando em conta o *saber-fazer* que, além disso, compreende as experiências estéticas e estésicas dessa mesma sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Abbagnano, N. (2003). *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes.
- Andrade, M. de & Carmo, V. (2013). *Semiótica jurídica-a análise dos símbolos para a interpretação dos textos jurídicos*. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Brasil.
- Aparecida, L. (2014). *O uso da Educação como Mediação*. Curitiba: Editora Appris. Livro no prelo.
- Araújo, I. (2004). *Lacerda. Do signo ao discurso*. Introdução à filosofia da linguagem. São Paulo: Editora Parábola Editorial.
- Bittar, E. (2003). *Linguagem jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- Bittar E. (2010). *Linguagem jurídica*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- Bobbio, N. (2014). *Teoria da Norma Jurídica*. São Paulo: EDIPRO.
- Correi, C. (2012). Semiose e mediação simbólica: a competência semiótica e os processos de mediação dos signos nas representações da linguagem e da cognição. Em L. Aparecida y T. Azevedo (Edits.), *Educação, Comunicação e Mediação*. (pp. 111-222). Livro no prelo.
- Ferraz, Jr. T.(2009). *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. Rio de Janeiro: Forense.
- Greimas, A. & Courtés, J. (2008). *Dicionário de Semiótica*. São Paulo: Contexto.
- Habermas, J. (2003). *Consciência moral e agir comunicativo*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- Landowski, E. (2002). *Presenças do Outro. Ensaios de Sociosemiótica*. São Paulo: Editora Perspectiva.
- Landowski, E.(1992). *Sociedade Refletida. Ensaios de sociosemiótica*. São Paulo: Editora da PUC-SP.
- Pereira, R. (2012). A Linguagem Jurídica. *Conteúdo Jurídico*. Recuperado 01 maio 2014 em <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36008&seo=1>
- Robles, G. (2005). *O Direito como texto*. Quatro estudos de Teoria Comunicacional do Direito. Tradução de Roberto Barbosa Alves. Barueri, São Paulo: Manole, 2005.
- Santaella, L. (2003). *O que é Semiótica*. São Paulo: Brasiliense.
- Zuin, A. (2015). Entre discursos, fluxos e tensões na Amazônia. Seminário Internacional de Pesquisa e Consumo. SIEP. Atividades e vínculos. A cidade, o lugar, o produto. Anais do SIEP. III Encuentro de las Ciencias Humanas y Tecnológicas para la Integración de la América Latina y el Caribe Internacional del Conhecimento: Diálogos en Nuestra América. Goiania, Brasil.

